



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS.**

**PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

**AVANPLAS POLÍMEROS DA AMAZÔNIA S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.026.776/0001-86, NIRE 1330001387-7, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Igarapé da Água Preta, 50, Armando Mendes, CEP 69089-243; **ACQUALIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.008.145/0001-49, NIRE 31.211.675.089, com sede no Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, na Estrada Municipal Antônio Agostinho Barbosa, 1.300, Gleba B, Entrada B, Bairro dos Pires, CEP 37640-000, da qual a Avanplas Polímeros da Amazônia S.A. é a sócia única desde 29 de abril de 2020, integrante do mesmo grupo econômico, por seus advogados que esta subscrevem (instrumento de procuração em anexo), com fundamento nos artigos 47, 48 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e suas alterações, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o processamento de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.





## I. DOS FATOS

### I.1. DAS RECUPERANDAS E DO GRUPO ECONÔMICO

A Avanplas Polímeros da Amazônia S.A. foi constituída em 7 de novembro de 1988, sob a forma de sociedade limitada, com sede em Manaus, no Polo Industrial gerido pela Suframa, dedicando-se à industrialização e à comercialização de artefatos plásticos por processo rotomoldado, com foco em reservatórios para armazenamento de água, fossas, filtros, caixas d'água e produtos correlatos para construção civil, agronegócio e saneamento. Em 17 de julho de 2024, mediante deliberação societária registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas, a sociedade foi transformada em sociedade por ações de capital fechado, mantida a integralidade do quadro acionário pré-existente, conforme se extrai do Livro de Registro de Ações Nominativas da companhia, protocolado na JUCEA sob o nº 24/045.950-4, em 14 de agosto de 2024.

A Acqualimp Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda., constituída no ano 2000, atua no mesmo ramo industrial, com sede em Extrema, Estado de Minas Gerais, voltada principalmente ao atendimento dos mercados do Sudeste e do Sul do país. Em 29 de abril de 2020, mediante operação de trespasse de estabelecimento empresarial então celebrada com a sociedade Dalka do Brasil Ltda., a Acqualimp foi integralmente adquirida pela Avanplas, que detém, desde então, a totalidade do capital social da sociedade mineira, configurando relação de sociedade controladora e controlada integralmente.

A Green Manaus Indústria de Artefatos Plásticos Ltda., sociedade integrante do mesmo grupo econômico, não integra o presente pedido de recuperação judicial na qualidade de recuperanda, tendo em vista o encerramento definitivo de suas atividades. A sociedade encontrava-se em situação de inatividade operacional progressiva há exercícios anteriores ao encerramento formal ocorrido em abril de 2026. Seus passivos residuais serão tratados nos termos da legislação aplicável ao encerramento societário, sem prejuízo da composição



ordenada de obrigações eventualmente compartilhadas com as demais sociedades do grupo no contexto do presente processo.

A Avanplas e a Acqualimp compõem grupo econômico unitário, com unidade de direção, comunhão de interesses, estrutura administrativa entrelaçada e dependência econômica recíproca, configurando-se as hipóteses do artigo 69-G da Lei nº 11.101, de 2005, conforme se demonstrará no capítulo de direito.

### **I.2. DO QUADRO ACIONÁRIO ORIGINAL DA AVANPLAS**

Por ocasião da transformação societária ocorrida em 17 de julho de 2024, o capital social da Avanplas Polímeros da Amazônia S.A. passou a ser representado por 7.000.000 (sete milhões) de ações ordinárias nominativas, totalmente subscritas e integralizadas, distribuídas entre os acionistas originais na seguinte proporção: Andrezza Souza Garcia, titular de 2.506.000 ações, correspondentes a 35,80% do capital social; Gerson Yoshiharu Aoki, titular de 1.001.000 ações, correspondentes a 14,30% do capital social; e Guilherme de Moraes Terra Favieri, titular de 3.493.000 ações, correspondentes a 49,90% do capital social.

### **I.3. DA SUCESSÃO DE FATORES EXTRAORDINÁRIOS QUE COMPROMETERAM A SAÚDE PATRIMONIAL DAS REQUERENTES ENTRE 2022 E 2023**

A situação econômico-financeira que justifica o presente pedido de recuperação judicial não decorre de evento isolado, mas da confluência sucessiva de fatores extraordinários que, ao longo do período compreendido entre 2022 e 2025, deterioraram progressivamente o fluxo de caixa, ampliaram a necessidade de capital de giro e comprometeram a capacidade de financiamento da atividade produtiva.

Em 29 de abril de 2020, foi celebrado, entre a sociedade Dalka do Brasil Ltda. e a Acqualimp Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda., contrato de trespasse de estabelecimento empresarial, mediante o



qual a totalidade do estabelecimento operacional da Acqualimp passou ao controle econômico das requerentes, tendo a Avanplas figurado como sócia única superveniente. Esse instrumento, em sua Cláusula 10.8, estabeleceu, em favor da Dalka, direito de preferência sobre eventual alteração do controle econômico ou societário dos ativos objeto do trespasse, instrumento cuja relevância se revelará na descrição dos fatos subsequentes.

Em 18 de novembro de 2022, o Estado de Minas Gerais lavrou auto de infração contra a Acqualimp, sob o fundamento de que a alteração de inscrição estadual decorrente da nova estrutura societária constituída em 2020 teria afetado o enquadramento da sociedade no regime de benefício fiscal anteriormente concedido. A autuação, no valor histórico de R\$ 13.396.223,65, foi constituída com efeito retroativo aos seis primeiros meses de operação da Acqualimp no novo cadastro pós-trespasse, por interpretação superveniente da autoridade fiscal estadual, sem aviso prévio. Para preservar o enquadramento da Acqualimp no regime fiscal estadual, condição essencial à viabilidade econômica da operação em Extrema, o grupo aderiu, no exercício de 2023, a parcelamento administrativo do débito autuado, com impacto direto e relevante sobre o fluxo de caixa operacional.

Em junho de 2023, o então principal cliente das requerentes deixou de honrar pagamentos contratualmente devidos, gerando inadimplemento direto no caixa do grupo de aproximadamente R\$ 8.500.000,00. A inadimplência, de proporções inéditas no histórico operacional, comprometeu de imediato o capital de giro e exigiu redirecionamento emergencial de recursos para honrar compromissos com fornecedores e empregados, em prejuízo da capacidade de investimento e da manutenção de reservas de liquidez.

Em outubro de 2023, antes que o grupo conseguisse absorver os efeitos do inadimplemento referido, sobreveio a seca histórica do Rio Amazonas, fenômeno hidrológico de gravidade sem precedentes documentados, que reduziu drasticamente o nível dos cursos de água e



inviabilizou a navegação comercial regular no trecho de acesso ao Polo Industrial de Manaus. A unidade industrial da Avanplas, cuja operação depende integralmente do recebimento fluvial de matéria-prima, foi forçada a paralisação produtiva por aproximadamente sessenta dias, com perda de faturamento, dispêndio de custos fixos sem contrapartida de receita e deterioração do relacionamento comercial com a base de clientes que dependia do fornecimento regular do grupo.

Ainda em outubro de 2023, a Braskem S.A., única produtora nacional de polietileno e principal fornecedora histórica do grupo, diante da impossibilidade de recebimento dos pedidos pendentes em razão da paralisação logística decorrente da seca e dos atrasos de pagamento decorrentes da crise de caixa, rompeu unilateralmente a relação de fornecimento. As requerentes, dependentes do insumo para manutenção de suas atividades, viram-se subitamente desprovidas de fonte estável de matéria-prima, com impacto direto sobre a capacidade de honrar contratos comerciais firmados com sua base de clientes.

#### **I.4. DA TRATATIVA COM FUNDO ESTRANGEIRO, DO EXERCÍCIO DA CLÁUSULA DE PREFERÊNCIA PELA DALKA E DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE INVESTIMENTO E DO CONTRATO DE FORNECIMENTO**

Diante do quadro patrimonial e operacional acima descrito, as requerentes deflagraram, no primeiro semestre de 2024, processo negocial estruturado para captação de recursos, com objetivo de estabilizar a operação e restabelecer fonte de matéria-prima. Tal processo culminou na formulação, por fundo de investimento estrangeiro, de proposta concreta de aporte de capital. No cumprimento da Cláusula 10.8 do Contrato de Trespasse de 29 de abril de 2020, as requerentes comunicaram à Dalka a existência da proposta, oportunizando-lhe o exercício do direito de preferência contratualmente estipulado.

A Dalka, em resposta à comunicação, optou por não exercer a preferência sobre os ativos do trespasse mediante simples adesão à proposta concorrente, e formulou contraproposta substitutiva consistente



na composição societária integrada com as requerentes, mediante aporte de R\$ 28.000.000,00 e compromisso de fornecimento contínuo de matéria-prima por intermédio da Rotoplas, S.A. de C.V., sociedade mexicana do mesmo grupo econômico, apresentada às requerentes, durante as negociações, como uma das maiores consumidoras de resina das Américas. A proposta foi aceita pelas requerentes, em consequência do que a operação alternativa originalmente articulada com o fundo de investimento estrangeiro deixou de ser implementada.

Em 13 de junho de 2024, foi celebrado, entre as recuperandas e o grupo econômico estrangeiro liderado pela Rotoplas, Term Sheet contendo as bases preliminares da operação. Em sequência, em 23 de agosto de 2024, foram celebrados, simultaneamente, os instrumentos definitivos da operação, a saber:

(a) Acordo de Investimento entre a Dalka do Brasil Ltda., na qualidade de investidora, os acionistas originais da Avanplas, na qualidade de acionistas originais, e a Avanplas e a Acqualimp, na qualidade de intervenientes anuentes, por meio do qual a Dalka adiantou à Avanplas o valor de R\$ 28.000.000,00, com previsão de conversão futura em ações preferenciais conversíveis (APC), a critério da Dalka, no chamado Fechamento; e

(b) Contrato de Fornecimento de polietileno, entre a Rotoplas, na qualidade de fornecedora, e a Avanplas e a Acqualimp, na qualidade de compradoras, com previsão de fornecimento estimado em 16.800 toneladas anuais (1.400 toneladas mensais) de resinas termoplásticas, prazo de pagamento de noventa dias por fatura, e coligação expressamente declarada com o Acordo de Investimento, sendo a validade e a eficácia do Contrato de Fornecimento condicionadas ao Fechamento do Acordo de Investimento (Contrato de Fornecimento, Cláusula 2.2).





Na mesma data, 23 de agosto de 2024, foram constituídas, em garantia das obrigações decorrentes dos referidos instrumentos, quatro alienações fiduciárias distintas, na seguinte configuração:

(c) alienação fiduciária de 7,6% das ações de emissão da Avanplas (532.000 ações), em favor da Dalka, em garantia do Valor da Dívida do Acordo de Investimento;

(d) alienação fiduciária de equipamentos de propriedade da Avanplas e da Acqualimp, no valor de referência de R\$ 6.216.467,30, sendo R\$ 2.522.837,13 relativos a equipamentos da Avanplas e R\$ 3.693.630,17 relativos a equipamentos da Acqualimp, em favor da Dalka, em garantia do Acordo de Investimento;

(e) alienação fiduciária de 35,7% das ações da Avanplas (2.499.000 ações), em favor da Rotoplas, em garantia do Contrato de Fornecimento; e

(f) alienação fiduciária de bem imóvel pertencente à Acqualimp, identificado como Unidade 02 (Uso Industrial) do Centro Empresarial BBP Extrema II, em favor da Dalka, com valor de avaliação de R\$ 18.100.000,00, em garantia do Acordo de Investimento.

Importa registrar que o imóvel objeto da alienação fiduciária em favor da Dalka foi adquirido pela Acqualimp, na mesma data de 23 de agosto de 2024, mediante escritura pública de dação em pagamento lavrada nas notas do 9º Tabelião de Notas de São Paulo, ao fólio 371 do livro 11.671, configurando estrutura econômica em que o imóvel ingressou no patrimônio da Acqualimp simultaneamente à constituição da garantia, sem que houvesse fruição econômica intermediária do bem pela sociedade fiduciante.

O desembolso integral do adiantamento de R\$ 28.000.000,00 ocorreu em 29 de agosto de 2024, momento em que se concretizou



financeiramente a operação do Acordo de Investimento. O registro da alienação fiduciária do imóvel ocorreu sob R.18 da Matrícula nº 28.001 do Ofício de Registro de Imóveis de Extrema/MG, em 9 de setembro de 2024, sendo certo que, na mesma data, registrou-se também, sob R.17 da mesma matrícula, a aquisição original do imóvel pela Acqualimp. As três alienações fiduciárias remanescentes (de equipamentos, de ações Advance e de ações Commercial) foram registradas no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Manaus em 29 de janeiro de 2025, sob os protocolos 00545200 (Equipamentos, Registro 00535150), 00545203 (Ações Advance, Registro 00535152) e 00545202 (Ações Commercial, Registro 00535151), todos no Livro B-3544. Nos livros societários da Avanplas, foram averbadas as alienações fiduciárias de ações em 23 de agosto de 2024, totalizando 43,3% do capital social formalmente vinculado às garantias originais.

#### **I.5. DO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO DE FORNECIMENTO PELA ROTOPLAS E DOS IMPACTOS ECONÔMICOS DECORRENTES**

A execução da operação, contudo, frustrou as expectativas que justificaram a sua celebração já a partir dos primeiros meses. Do volume de polietileno contratualmente previsto, da ordem de 16.800 toneladas anuais (1.400 toneladas mensais), foi efetivamente entregue pela Rotoplas, ao longo do segundo semestre de 2024, proporção inferior a 30%, com sucessivos atrasos e descumprimento de cronogramas de embarque. As requerentes, que haviam estruturado sua operação industrial sobre a premissa do fornecimento contínuo de matéria-prima por sociedade do grupo econômico da própria investidora, viram-se novamente em estado de ruptura de estoque ao longo de todo o segundo semestre de 2024, com agravamento progressivo do quadro de inadimplência perante seus clientes e perda acelerada de posição no mercado, sem prejuízo de discussão substantiva ulterior sobre a exceção de contrato não cumprido (artigo 476 do Código Civil), em foro próprio.

Os impactos econômicos cumulativos da operação celebrada em 23 de agosto de 2024 sobre a saúde patrimonial das requerentes alcançam,



conforme estimativa interna sujeita a comprovação documental ulterior, ordem de grandeza próxima a R\$ 80.000.000,00, em decomposição preliminar nos seguintes componentes:

(a) aproximadamente R\$ 28.000.000,00 correspondentes ao montante originalmente aportado pela Dalka como adiantamento conversível, transformado em obrigação de restituição em decorrência da posterior rescisão do Acordo de Investimento e ulterior novação no Instrumento de Transação;

(b) aproximadamente R\$ 25.000.000,00 correspondentes ao volume de crédito comercial para aquisição de matéria-prima vinculado à estrutura contratual com a Rotoplas, com efeitos diretos sobre o capital de giro do grupo; e

(c) aproximadamente R\$ 27.000.000,00 correspondentes a lucros cessantes e perda de margem operacional decorrentes da insuficiência de matéria-prima no período compreendido entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025, com prejuízo direto ao atendimento da base de clientes e à manutenção da capacidade produtiva instalada.

#### **I.6. DAS NOTIFICAÇÕES TROCADAS ENTRE AS PARTES E DAS NEGOCIAÇÕES SUBSEQUENTES**

Em 7 de fevereiro de 2025, a Dalka, na qualidade de investidora, e a Rotoplas, na qualidade de fornecedora, encaminharam às requerentes notificação formalizando, simultaneamente: (i) a cobrança de faturas devidas sob o Contrato de Fornecimento, não pagas no período compreendido entre agosto e novembro de 2024; e (ii) a intenção da Dalka em rescindir o Acordo de Investimento, com indicação de fundamentos relacionados a conclusão não satisfatória da due diligence e supostas inconsistências em relação ao Term Sheet anteriormente firmado. Em 10 de março de 2025, as requerentes encaminharam notificação de resposta, contestando as alegações da credora, demonstrando a insuficiência e a



falta de especificidade dos fundamentos invocados, e alegando, ademais, o descumprimento, pela Rotoplas, das obrigações de fornecimento previstas no Contrato de Fornecimento.

Sucederam-se negociações entre as partes, durante o período compreendido entre março e outubro de 2025, sem que houvesse, neste interregno, consumação da rescisão unilateral do Acordo de Investimento por qualquer das partes. Após cerca de oito meses de tratativas, em 23 de outubro de 2025, as partes celebraram instrumento de transação extrajudicial denominado *Settlement Agreement*, em formato bilíngue português e inglês, mediante o qual formalizaram, expressamente, em mútuo e comum acordo e sem reconhecimento mútuo de razão por nenhuma das partes:

- (i) a rescisão do Acordo de Investimento, com fundamento na Cláusula 11.2(a) daquele instrumento;
- (ii) a rescisão do Contrato de Fornecimento;
- (iii) a rescisão do Contrato de Trespasse de Estabelecimento Comercial de 29 de abril de 2020 e da respectiva Carta Complementar; e
- (iv) a novação das obrigações decorrentes dos instrumentos rescindidos, com consolidação do passivo total das requerentes em R\$ 60.136.687,72, sendo R\$ 33.207.506,89 devidos à Dalka e R\$ 26.929.180,83 devidos à Rotoplas, com previsão de desconto liberalidade de R\$ 3.350.283,00, condicionado ao pagamento pontual.

#### **I.7. DO ANEXO V DO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DA INTRANSPOSTA EXIGÊNCIA DOS ADITAMENTOS NÃO FIRMADOS**

A Cláusula 7.1 do Instrumento de Transação de 23 de outubro de 2025 dispôs expressamente que as garantias originalmente constituídas



em 23 de agosto de 2024 somente permaneceriam vinculadas à obrigação consolidada e novada mediante a celebração formal de aditamentos específicos a cada um dos instrumentos de constituição de alienação fiduciária, cujas minutas integraram o Instrumento de Transação como Anexo V. Tais aditamentos exigiam, por sua redação literal, a consignação expressa, em cláusula contratual aditiva específica, da vinculação da garantia ao Valor Garantido (parcela do Valor Total da obrigação novada), bem como o registro do aditamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente.

A minuta do Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Ações, integrante do Anexo V do Instrumento de Transação, dispõe expressamente, em sua Cláusula 2.1, que: as Partes desejam aditar o Contrato para consignar, de forma expressa, que, no que pese a rescisão dos Documentos da Transação, as obrigações oriundas de tais documentos foram novadas por meio do Instrumento de Transação, de forma que o Contrato deverá permanecer válido e em vigor até o integral pagamento da Obrigação Garantida. A Cláusula 2.1.1 do mesmo Aditamento redefine, para os fins da Cláusula 3.1 do Contrato original, a Obrigação Garantida como o Valor Garantido, isto é, a parcela individualizada do Valor Total novado. A Cláusula 3.4 prevê expressamente a necessidade do registro do aditamento no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Pois bem. Tais aditamentos, embora previstos pelas próprias partes contratantes como condição expressa para o aperfeiçoamento da vinculação das garantias originais à obrigação novada, jamais foram firmados. A minuta consta do Anexo V do Instrumento de Transação com a data em branco, com lacuna a ser preenchida para o dia e o mês, no ano de 2025, e sem qualquer assinatura. Tampouco há averbação de qualquer aditamento nos competentes registros públicos: nem no Livro de Registro de Ações Nominativas da Avanplas, cuja última averbação relevante data de 23 de agosto de 2024; nem nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos onde se encontram registradas as três alienações fiduciárias



de bens móveis e de ações (1º RTD de Manaus); nem no Cartório de Registro de Imóveis de Extrema, no que respeita à alienação fiduciária do imóvel.

Tal omissão é confessada pela própria Dalka, na inicial da ação de execução de obrigação de fazer ajuizada perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 4026681-22.2026.8.26.0100, justamente com o objetivo de compelir as requerentes e seus acionistas originais a firmar os aditamentos não celebrados. Naquela peça inicial, a Dalka reconhece expressamente que, justamente em razão da novação das obrigações originárias, a ausência dos aditamentos pactuados na Cláusula 7 do Instrumento de Transação gera risco concreto de questionamento quanto à aderência formal das Garantias Fiduciárias à obrigação atualmente exigível. Trata-se de confissão judicial qualificada, prestada pela própria credora, do exato vício formal que constitui o núcleo da tese ora articulada pelas requerentes.

#### **I.8. DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DO IMÓVEL BBP EXTREMA II EM 23 DE DEZEMBRO DE 2025**

Em 23 de dezembro de 2025, com o objetivo de amortizar parcialmente o saldo devedor consolidado pelo Instrumento de Transação, foi lavrada, perante o 9º Tabelião de Notas de São Paulo, ao fólio 223 do livro 11.913, escritura pública de dação em pagamento mediante a qual a Acqualimp transferiu à Dalka a propriedade plena do imóvel objeto da Matrícula nº 28.001 do Ofício de Registro de Imóveis de Extrema, pelo valor de R\$ 18.113.000,00. A operação extinguiu, para a finalidade contratual aplicável, parcela do crédito originariamente atribuído à Dalka no Instrumento de Transação, observando-se que a Cláusula 3.3 da Escritura de Dação condiciona a consolidação da propriedade ao registro do título junto à Matrícula.

#### **I.9. DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DO QUADRO DE LITIGÂNCIA ATUAL**





Em 2026, sem que houvesse qualquer adesão das requerentes ou de seus acionistas originais à pretensão da Dalka e da Rotoplas de aperfeiçoamento formal dos aditamentos, as referidas credoras ajuizaram, perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ação de execução de obrigação de fazer (processo nº 4026681-22.2026.8.26.0100) destinada a compelir as requerentes e os acionistas originais a assinar os aditamentos previstos no Anexo V do Instrumento de Transação. Naquela peça inicial, conforme já referido, a própria credora reconheceu expressamente o risco concreto de questionamento quanto à aderência formal das Garantias Fiduciárias à obrigação atualmente exigível, na ausência dos aditamentos.

A pendência da execução de obrigação de fazer em foro contratualmente eleito de São Paulo, ainda que materialmente conexa à discussão sobre a eficácia e o alcance das garantias na presente recuperação judicial, deve ser harmonizada com o juízo universal recuperacional, conforme se demonstrará no capítulo de direito, sem que se postule, ressalve-se desde já, suspensão genérica da referida execução, mas tão somente a preservação da competência do juízo recuperacional para decidir sobre a eficácia e o alcance das garantias em relação à massa concursal.

#### **I.10. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ATUAL E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

As requerentes mantêm, na presente data, atividade industrial em pleno funcionamento, com unidades produtivas em Manaus e em Extrema, conjuntamente responsáveis pelo emprego direto de 130 trabalhadores formalmente registrados, sendo 49 na Avanplas e 81 na Acqualimp. A continuidade dessa atividade é essencial para a manutenção de empregos diretos e indiretos, para o atendimento dos consumidores finais dos produtos das requerentes (reservatórios para armazenamento de água, fossas, filtros, caixas d'água), notadamente nas regiões Norte e Sudeste do país, e para o cumprimento das obrigações tributárias correntes.



A crise patrimonial das requerentes é cumulativa e resulta da combinação dos fatores externos descritos nos itens I.3 a I.6 acima:

- (i) o passivo civil consolidado pelo Instrumento de Transação, da ordem de R\$ 60.136.687,72, parcialmente amortizado por dação em pagamento, sem prejuízo dos demais impactos econômicos cumulativos descritos no item I.5 acima;
- (ii) o passivo fiscal substancial, com destaque para o auto de infração de Minas Gerais ainda em discussão administrativa;
- (iii) o passivo trabalhista e operacional;
- (iv) o conjunto de mais de 270 protestos cadastrados perante o Tabelionato de Protesto de Extrema, conforme certidão obtida em 7 de maio de 2026; e
- (v) o conjunto de execuções judiciais e cobranças extrajudiciais correntes. O fluxo de caixa operacional, ainda que positivo em base mensal corrente, é insuficiente para o adimplemento pontual da totalidade do passivo, configurando o quadro de crise econômico-financeira consolidada que justifica a presente recuperação judicial.

A continuidade da atividade industrial das requerentes depende, de modo direto e imediato, da preservação da integralidade do parque fabril instalado nas plantas de Manaus e de Extrema, discriminado nos inventários patrimoniais que instruem esta petição (Doc. [Inventário Avanplas] e Doc. [Inventário Acqualimp]).

Esse parque compreende as máquinas e equipamentos de rotomoldagem e de injeção, os moldes industriais correspondentes a cada produto da linha de reservatórios, caixas d'água e artefatos plásticos, os equipamentos de laboratório de controle de qualidade e os equipamentos



de tecnologia da informação afetados ao controle de produção, à rastreabilidade e ao faturamento.

A retirada de qualquer fração desse conjunto, ainda que parcial, ou a sua sujeição a atos de constrição no curso desta recuperação implica paralisação imediata das linhas de produção, comprometimento dos pedidos comerciais em carteira, descumprimento de obrigações correntes por inviabilidade operacional superveniente e perda irreversível de capacidade industrial, com prejuízo manifesto à preservação da empresa, aos empregos diretos e indiretos e ao interesse dos credores no resultado útil do processo.

Conforme demonstrado em capítulo próprio desta petição, nenhum dos bens que integram o parque fabril das requerentes encontra-se validamente onerado por garantia fiduciária subsistente, de modo que a proteção contra atos de retirada, remoção ou constrição decorre integralmente do artigo 6º e do artigo 47 da Lei 11.101, de 2005, demonstrando-se desde já a probabilidade do direito e o perigo de dano que fundamentam a tutela a ser requerida no capítulo próprio.

A continuidade da operação depende, igualmente, do fornecimento ininterrupto de serviços e insumos por um conjunto restrito de credores cuja prestação é insubstituível no curto prazo, discriminados na lista de essencialidades que instrui esta petição (Doc. Essencialidades). Integram esse conjunto as concessionárias de energia elétrica e de água, os fornecedores de gás e de matéria-prima homologados em caráter de exclusividade, a entidade responsável pelo credenciamento técnico exigido pelos clientes e o locador do imóvel onde se situa a sede operacional da Acqualimp.

A probabilidade do direito quanto à manutenção dessas prestações decorre da essencialidade objetiva de cada uma para a atividade industrial e comercial e da vedação de que o crédito sujeito a esta recuperação sirva de causa para a interrupção do fornecimento, para o descredenciamento ou para a retomada de bem afetado à operação.





O perigo de dano consiste em que a suspensão de qualquer dessas prestações, motivada por débito anterior ao pedido, acarreta a paralisação da produção e a frustração do soerguimento, com idêntico comprometimento do resultado útil do processo.

Estão presentes, ainda, os fundamentos fáticos da tutela de urgência ora postulada, consistentes na probabilidade do direito, demonstrada pela observância dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101, de 2005, e pelo conjunto documental que instrui o presente requerimento, bem como no risco de dano grave e de difícil reparação caracterizado pela continuidade de medidas executivas individuais que comprometam a unidade produtiva, prejudiquem a manutenção das atividades empresariais e atinjam ativos essenciais à operação. A consolidação de garantias originárias em estado registral incompleto, em prejuízo do princípio da par conditio creditorum, constitui risco concreto e atual ao êxito do processo de recuperação, justificando a tutela específica a ser requerida no capítulo de pedidos.

Importa registrar que a Rotoplas acompanhou diretamente a execução financeira da operação das Recuperandas durante parcela substancial do período em que se desenvolveram os eventos que culminaram na presente crise econômico-financeira, circunstância que reforça a necessidade de tratamento coordenado das medidas patrimoniais perante o Juízo universal da recuperação. As medidas liminares e os atos constritivos eventualmente requeridos pela Rotoplas em outros juízos foram, portanto, requeridos por credora que participou ativamente do monitoramento da situação operacional do grupo durante o período em que as condições que os fundamentam se instalaram, circunstância que diante do acompanhamento direto da operação pela credora no período em que se instalaram as condições que fundamentam tais medidas, as controvérsias patrimoniais delas decorrentes devem ser apreciadas de forma coordenada pelo Juízo universal da recuperação, único competente para avaliar o impacto de atos constritivos individuais sobre o patrimônio afetado à atividade empresarial das Recuperandas.



## II. DO DIREITO

### II.1. DA CONFIGURAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI N° 11.101, DE 2005

As três sociedades requerentes preenchem cumulativamente os requisitos legais para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Quanto ao requisito do exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos (artigo 48, caput, da Lei n° 11.101/2005), a Avanplas Polímeros da Amazônia S.A. encontra-se em atividade desde 7 de novembro de 1988; a Acqualimp Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. desde o ano 2000.

Não incidem, sobre as requerentes, qualquer das hipóteses do artigo 48, incisos I a IV, da Lei n° 11.101/2005. As requerentes não foram declaradas falidas, não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, não possuem administrador ou sócio controlador condenado por crime falimentar, e estão regulares quanto às demais exigências legais. Os documentos do artigo 51 da Lei n° 11.101/2005, na medida do disponível, instruem o presente requerimento, sendo certo que os documentos eventualmente complementares serão protocolizados nos termos do artigo 51, parágrafo terceiro, da Lei n° 11.101, de 2005.

### II.2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS REQUERENTES

A consolidação processual entre as requerentes é medida que se impõe, com fundamento no artigo 69-G da Lei n° 11.101, de 2005. As três sociedades integram grupo econômico unitário, com unidade de direção, comunhão de interesses, dependência econômica recíproca, entrelaçamento administrativo e patrimonial, identidade de gestão e operação industrial integrada entre as plantas de Manaus e de Extrema.

A Avanplas é sócia única da Acqualimp desde 29 de abril de 2020, configurando relação de sociedade controladora e controlada integralmente, com unidade de gestão e operação industrial integrada



entre as plantas de Manaus e de Extrema. As duas sociedades estão sujeitas, em maior ou menor grau, aos mesmos credores principais, conforme se demonstrará no plano de recuperação a ser oportunamente apresentado, configurando a hipótese típica de grupo de devedores em situação de crise comum, em relação aos quais a unidade procedimental otimiza a eficiência do processo, a celeridade da assembleia e a coordenação da reestruturação patrimonial.

A consolidação processual, conforme orientação consagrada na doutrina e na jurisprudência, opera no plano estritamente procedimental, sem qualquer impacto sobre as massas patrimoniais individualmente consideradas, que permanecem distintas para todos os fins jurídicos. Cada credor habilita seu crédito perante a sociedade devedora específica de seu negócio jurídico subjacente. O administrador judicial será único, mas os quadros gerais de credores e os planos de recuperação podem ser individualizados ou consolidados, conforme a deliberação assemblear.

O processamento conjunto sob consolidação processual atende, ademais, ao interesse da coletividade de credores, impedindo que credores individuais tentem desmembrar artificialmente o processo em detrimento da massa, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.001.535/SP).

### **II.3. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, NA HIPÓTESE EVENTUAL DE NÃO ACOLHIMENTO INTEGRAL DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**

Caso, por hipótese eventual, este d. Juízo entenda inviável ou inconveniente o processamento sob consolidação processual, requerem subsidiariamente as requerentes o reconhecimento de consolidação substancial, com fundamento no artigo 69-J da Lei nº 11.101, de 2005, alterado pela Lei nº 14.112, de 2020, observados, neste caso, os requisitos jurisprudenciais consolidados no recente precedente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no Informativo nº 887 daquela Corte, em 5 de maio de 2026, relativo ao Recurso Especial nº 2.218.122/RS, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,



julgado em 14 de abril de 2026, que reafirma a necessidade de configuração de confusão patrimonial real entre as sociedades, com preenchimento individualizado dos requisitos do artigo 48 da Lei de Recuperações por cada uma das sociedades envolvidas.

As requerentes preenchem individualmente os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101, de 2005, conforme já demonstrado no item II.1 acima. Configura-se, ademais, confusão patrimonial real entre as sociedades, derivada da unidade operacional industrial entre as plantas de Manaus e de Extrema, da titularidade societária integral da Acqualimp pela Avanplas, da utilização cruzada de ativos operacionais, e do tratamento comercial unitário perante os principais credores, notadamente perante a Dalka e a Rotoplas, conforme se observa do próprio Instrumento de Transação de 23 de outubro de 2025, que reconheceu, em sua Cláusula 9.1, a responsabilidade solidária entre Avanplas, Acqualimp e os Acionistas Originais perante as referidas credoras.

Em qualquer cenário, a consolidação processual é o pedido de deferimento imediato, adequada à fase de processamento ora requerida. A consolidação substancial, cujos pressupostos estão demonstrados nos elementos fáticos narrados, notadamente a obrigação solidária de R\$ 60.136.687,72 (sessenta milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) constituída no Instrumento de Transação, a integração operacional das plantas de Manaus e Extrema, a titularidade societária integral da Acqualimp pela Avanplas e a verificação cumulativa das hipóteses dos incisos I, II e IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, será requerida em momento posterior ao processamento, preferencialmente em sede de aprovação do plano de recuperação judicial, quando a composição definitiva das classes de credores permitirá demonstrar com precisão a necessidade e a conveniência da unificação patrimonial para viabilização do soerguimento. A responsabilidade solidária do valor mencionado acima, constitui forte elemento indicativo de interconexão de passivos entre as duas sociedades, sem prejuízo da demonstração integral dos requisitos do art. 69-J em petição autônoma a ser apresentada oportunamente.





#### **II.4. DA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS DA DALKA E DA ROTOPLAS AO PROCESSO RECUPERACIONAL**

A presente seção não tem por objeto provocar este Juízo a decidir, no momento do processamento, sobre a eficácia ou a classificação das garantias constituídas em favor da Dalka e da Rotoplas. Tais questões são próprias da fase de verificação e habilitação de créditos. O que se requer, desde já, é exclusivamente a preservação da competência deste Juízo universal para apreciá-las em sede própria, impedindo que atos jurisdicionais externos consolidem posição extraconcursal das credoras antes que este Juízo se pronuncie sobre a matéria. Os fundamentos a seguir são apresentados em caráter de demonstração da probabilidade do direito que ampara o pedido cautelar de preservação de competência, e serão desenvolvidos integralmente em impugnação ao quadro geral de credores a ser apresentada oportunamente.

Questão central da presente recuperação judicial diz respeito à submissão dos créditos detidos pela Dalka do Brasil Ltda. e pela Rotoplas S.A. de C.V. ao juízo recuperacional, com a respectiva apreciação, por este d. Juízo, da eficácia e do alcance das garantias originalmente constituídas em 23 de agosto de 2024, em face do quadro fático e jurídico atual, decorrente da rescisão por mútuo acordo do Acordo de Investimento e do Contrato de Fornecimento, da novação consolidada das obrigações pelo Instrumento de Transação de 23 de outubro de 2025, e da ausência do aperfeiçoamento dos aditamentos formais previstos pelas próprias partes contratantes como condição da vinculação das garantias à obrigação consolidada.

As requerentes apresentam, a este d. Juízo, fundamentação técnica diferenciada para cada uma das quatro garantias originais, com vista ao reconhecimento de que os créditos da Dalka e da Rotoplas devem ser submetidos ao processo recuperacional, na forma e na extensão a serem oportunamente definidas em sede de habilitação de créditos, com observância da par conditio creditorum, e sem prejuízo da posterior



discussão substantiva, em foro próprio, de cada um dos fundamentos ora articulados.

**II.4.1. PRIMEIRO FUNDAMENTO: A AUSÊNCIA DE ADITAMENTOS FORMAIS QUE VINCULEM AS GARANTIAS ORIGINAIS À OBRIGAÇÃO NOVADA, CONFORME CONFISSÃO EXPRESSA DA PRÓPRIA CREDORA**

As quatro garantias originais foram constituídas, em 23 de agosto de 2024, com vinculação contratual expressa a obrigações específicas e individualizadas, descritas, em cada instrumento, como Obrigação Garantida. A alienação fiduciária do imóvel BBP Extrema II, a alienação fiduciária dos equipamentos e a alienação fiduciária das ações Advance vincularam-se à obrigação de restituição do Valor da Dívida do Acordo de Investimento; a alienação fiduciária das ações Commercial vinculou-se à obrigação de pagamento das compras de polietileno objeto do Contrato de Fornecimento.

Em 23 de outubro de 2025, o Acordo de Investimento e o Contrato de Fornecimento foram simultaneamente rescindidos, por mútuo e comum acordo das partes (Cláusula 2.1 do Instrumento de Transação, ancorada na Cláusula 11.2(a) do Acordo de Investimento), e substituídos por instrumento de transação extrajudicial autônomo que consolidou as obrigações de pagamento das requerentes em valor único e unificado de R\$ 60.136.687,72. A Cláusula 7.1 do Instrumento de Transação dispôs expressamente que as garantias originalmente constituídas somente permaneceriam vinculadas à obrigação consolidada e novada mediante a celebração formal de aditamentos específicos, cujas minutas integraram o instrumento como Anexo V, com previsão expressa de registro nos cartórios competentes.

Tais aditamentos jamais foram firmados. A minuta consta do Anexo V do Instrumento de Transação com data em branco e sem qualquer assinatura. Não há averbação correspondente no Livro de Registro de Ações Nominativas da Avanplas, cuja última averbação relevante data de 23 de agosto de 2024; tampouco no 1º Cartório de Registro de Títulos e





Documentos da Comarca de Manaus, onde se encontram registradas as três alienações fiduciárias de bens móveis e de ações; tampouco no Ofício de Registro de Imóveis de Extrema, quanto à alienação fiduciária do imóvel.

Essa omissão é confessada expressamente pela própria Dalka, na inicial da ação de execução de obrigação de fazer ajuizada perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 4026681-22.2026.8.26.0100. Naquela peça, a credora reconhece, em texto literal, que justamente em razão da novação das obrigações originárias, a ausência dos aditamentos pactuados na Cláusula 7 do Instrumento de Transação gera risco concreto de questionamento quanto à aderência formal das Garantias Fiduciárias à obrigação atualmente exigível. Trata-se de confissão judicial qualificada, prestada pela própria credora, do exato vício formal que ora articula a presente recuperação, em julgamento próprio que a ela mesma se imporá em sede de habilitação.

Releva ainda observar que o próprio texto da minuta do Aditamento (Anexo V do Instrumento de Transação), em sua Cláusula 2.1, dispõe que as Partes desejam aditar o Contrato para consignar, de forma expressa, que, no que pese a rescisão dos Documentos da Transação, as obrigações oriundas de tais documentos foram novadas. Tal redação é demonstração contratual cabal de que as próprias partes reconheceram, em texto consensualmente redigido por suas equipes jurídicas qualificadas, a insuficiência das cláusulas originais de preservação por novação, contidas nos instrumentos originais, para vincular as garantias à obrigação consolidada. Se as cláusulas originais bastassem para a preservação, o aditamento seria expressão jurídica sem qualquer função: as próprias partes, ao redigi-lo e ao prevê-lo como necessário no corpo do Instrumento de Transação, reconheceram, pela via documental mais qualificada possível, a sua imprescindibilidade.

Em síntese: as garantias originais estão formalmente registradas, mas vinculam-se a obrigações originárias que foram extintas por rescisão por mútuo acordo. A vinculação dessas garantias à obrigação novada e consolidada pelo Instrumento de Transação dependia, por



expressa e consensual previsão das próprias partes, de aditamentos formais não firmados e não registrados. A consequência jurídica desse quadro deve ser apreciada por este d. Juízo, em sede própria, com submissão dos referidos créditos ao processo recuperacional, observada a *par conditio creditorum*.

#### **II.4.2. SEGUNDO FUNDAMENTO: A INADEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE PRESERVAÇÃO POR NOVAÇÃO À OPERAÇÃO COMPOSTA DE RESCISÃO POR MÚTUO ACORDO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANTIVA DE OBRIGAÇÕES DE CAUSAS DISTINTAS**

Os quatro instrumentos originais de constituição de garantia contêm cláusulas contratuais que pretendem afastar a regra do artigo 364 do Código Civil. Cada um dos quatro instrumentos contém, com redação substancialmente idêntica, a previsão de que os Fiduciantes e as Ações (ou o Imóvel ou os Equipamentos, conforme o caso) permanecerão sujeitos à Alienação Fiduciária a todo momento durante o Prazo da Alienação Fiduciária, sem limitação e sem qualquer reserva de direitos contra a Fiduciária e independentemente de notificação ou anuências da Fiduciária, não obstante qualquer novação, com ou sem alteração de remuneração, prorrogação, aditamento, modificação, alteração do prazo, forma, local, valor ou moeda de pagamento da Obrigação Garantida.

Tais cláusulas, em tese, constituem a estipulação em contrário a que se refere o artigo 364 do Código Civil. Não há, no caso, todavia, mera novação contratual no sentido técnico estrito do artigo 360, inciso I, do Código Civil. O Instrumento de Transação de 23 de outubro de 2025 contém operação composta substancialmente mais ampla:

- (a) rescisão por mútuo acordo (artigo 472 do Código Civil) do Acordo de Investimento, com fundamento na Cláusula 11.2(a) daquele instrumento (rescisão consensual), distinta da rescisão unilateral prevista na Cláusula 11.1.1 do mesmo Acordo;
- (b) rescisão concomitante, também por mútuo acordo, do Contrato de Fornecimento;



- (c) rescisão por mútuo acordo do Contrato de Trespasse de 29 de abril de 2020 e da respectiva Carta Complementar;
- (d) consolidação substantiva, em obrigação única e unificada, de obrigações originárias de causas materialmente distintas (de um lado, restituição de adiantamento de investimento; de outro, pagamento de compras de polietileno).; e
- (e) celebração de instrumento autônomo de transação extrajudicial, com causa própria, dotado de força de título executivo extrajudicial (Cláusula 11.4 do Instrumento de Transação).

Tal operação substantivamente compósita não se ajusta ao escopo gramatical estrito das cláusulas originais de preservação por novação. As cláusulas originais foram redigidas, em texto literal, para cobrir hipóteses incrementais (qualquer novação, com ou sem alteração de remuneração, prorrogação, aditamento, modificação, alteração do prazo, forma, local, valor ou moeda de pagamento da Obrigação Garantida) e não para abranger operação substantiva de rescisão recíproca e simultânea de dois contratos distintos, seguida de consolidação substantiva, em instrumento autônomo, de obrigações de causas originárias diversas. As próprias partes, ao redigir e prever o Anexo V do Instrumento de Transação como aditamento formal necessário, reconheceram a insuficiência da cláusula original para a operação que efetivamente realizaram.

Acrescente-se, ademais, observação crítica relevante quanto à Cláusula 3.1.1 dos instrumentos das alienações fiduciárias registradas em Manaus (Equipamentos, Ações Advance e Ações Commercial). A referida cláusula prevê, em redação literal, que a garantia subsistirá em caso de extinção do Acordo de Investimento, na forma da Cláusula 12 do Acordo de Investimento e/ou dos artigos 474 e 475 do Código Civil (no caso das duas garantias vinculadas ao Acordo de Investimento), ou em caso de



extinção do Contrato de Fornecimento (no caso da garantia vinculada ao Contrato de Fornecimento).

Tais hipóteses não abrangem a rescisão por mútuo acordo, ocorrida na Cláusula 11.2(a) do Acordo de Investimento, hipótese não prevista no rol da Cláusula 3.1.1, abrindo, ainda por essa via, fundamento concorrente de questionamento da preservação automática das garantias.

**II.4.3. TERCEIRO FUNDAMENTO: A INEFICÁCIA DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DOS EQUIPAMENTOS DA ACQUALIMP, REALIZADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DIVERSO DO DOMICÍLIO DA FIDUCIANTE**

Fundamento autônomo, exclusivamente aplicável à parcela do crédito da Dalka correspondente aos equipamentos da Acqualimp, no valor de referência de R\$ 3.693.630,17, decorre da inadequada localização do registro da respectiva alienação fiduciária. O instrumento particular de constituição de alienação fiduciária de equipamentos, datado de 23 de agosto de 2024, abrange equipamentos de propriedade da Avanplas, no valor de R\$ 2.522.837,13, e equipamentos de propriedade da Acqualimp, no valor de R\$ 3.693.630,17, totalizando R\$ 6.216.467,30. Todavia, o registro do referido instrumento foi efetuado, em sua integralidade, junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, em 29 de janeiro de 2025.

Para a Avanplas, fiduciante domiciliada no Município de Manaus, o registro é oponível a terceiros. Para a Acqualimp, fiduciante domiciliada no Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, o registro foi realizado fora do domicílio do devedor fiduciante, em desconformidade com o disposto no artigo 1.361, parágrafo primeiro, do Código Civil, segundo o qual a propriedade fiduciária constitui-se mediante o registro do contrato celebrado por instrumento público ou particular no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. No mesmo sentido, o artigo 129, item 5º, da Lei nº 6.015, de 31 de





dezembro de 1973, dispõe que os contratos de alienação fiduciária estarão sujeitos a registro no domicílio das partes contratantes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o registro feito em circunscrição diversa do domicílio do devedor fiduciante não é oponível a terceiros, na linha do entendimento consolidado em diversos precedentes daquela Corte sobre a matéria. O efeito jurídico dessa irregularidade registral, no contexto do processo recuperacional, é a inoponibilidade, perante a massa, da garantia incidente sobre os equipamentos da Acqualimp no valor de R\$ 3.693.630,17. Tal porção do crédito da Dalka deve, em consequência, ser submetida ao processo recuperacional na classe quirografária, independentemente do desfecho dos demais fundamentos articulados em capítulos anteriores.

#### **II.4.4. QUARTO FUNDAMENTO: DA APRECIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA UMA DAS QUATRO GARANTIAS ORIGINAIS**

Para preservar a clareza analítica e propiciar a este d. Juízo a apreciação individualizada de cada uma das garantias, apresenta-se, em síntese, o quadro consolidado das quatro garantias originalmente constituídas em 23 de agosto de 2024, com indicação do status atual e do fundamento técnico aplicável.

**Primeira:** alienação fiduciária da Unidade 02 do Centro Empresarial BBP Extrema II, em favor da Dalka, vinculada à obrigação de restituição do Valor da Dívida do Acordo de Investimento. Registrada sob R.18 da Matrícula nº 28.001 do Ofício de Registro de Imóveis de Extrema, em 9 de setembro de 2024. Tal garantia foi extinta, na forma e na medida do quanto operado pela Escritura de Dação em Pagamento de 23 de dezembro de 2025, mediante transferência da propriedade plena à Dalka pelo valor de R\$ 18.113.000,00, observado o disposto na Cláusula 3.3 da referida Escritura, que condiciona a consolidação da propriedade ao registro do título junto à Matrícula. A garantia, portanto, não subsiste para os fins do processo recuperacional.



**Segunda:** alienação fiduciária de equipamentos das requerentes, em favor da Dalka, vinculada à obrigação do Acordo de Investimento. Registrada no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Manaus, em 29 de janeiro de 2025.

Aplicam-se, em relação a tal garantia:

- (i) o primeiro fundamento (ausência de aditamento formal que vincule a garantia à obrigação novada);
- (ii) o segundo fundamento (inadequação da cláusula contratual de preservação por novação à operação composta de rescisão por mútuo acordo, em hipótese estranha à Cláusula 3.1.1); e
- (iii) quanto à parcela específica dos equipamentos da Acqualimp (R\$ 3.693.630,17), o terceiro fundamento (ineficácia do registro feito fora do domicílio da fiduciante).

**Terceira:** alienação fiduciária de 7,6% das ações da Avanplas, em favor da Dalka, vinculada à obrigação do Acordo de Investimento. Registrada no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Manaus, em 29 de janeiro de 2025. Aplicam-se, em relação a tal garantia, o primeiro fundamento (ausência de aditamento formal) e o segundo fundamento (inadequação da cláusula contratual de preservação por novação à operação composta de rescisão por mútuo acordo, em hipótese estranha à Cláusula 3.1.1).

**Quarta:** alienação fiduciária de 35,7% das ações da Avanplas, em favor da Rotoplas, vinculada exclusivamente à obrigação de pagamento do Contrato de Fornecimento. Registrada no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Manaus, em 29 de janeiro de 2025.

Aplicam-se, em relação a tal garantia:



- (i) o primeiro fundamento (ausência de aditamento formal, com confissão expressa da Dalka, credora solidária com a Rotoplas conforme Cláusula 9.2 do Instrumento de Transação);
- (ii) o segundo fundamento (inadequação da cláusula contratual de preservação por novação à operação composta); e (iii) observação relevante de que a garantia originalmente cobre obrigação distinta (compras de polietileno) daquela cuja Rotoplas é parcialmente credora no Instrumento de Transação.

## **II.5. DO INTERESSE DO JUÍZO RECUPERACIONAL NA APRECIÇÃO DA EFICÁCIA E DO ALCANCE DAS GARANTIAS, NA LINHA DA VIS ATTRACTIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO**

A discussão sobre a eficácia e o alcance das garantias originalmente constituídas em 23 de agosto de 2024, em face do quadro fático e jurídico atual, é matéria que diz respeito diretamente à par conditio creditorum e à organização do passivo recuperacional, configurando matéria de interesse do juízo universal da recuperação, na linha consolidada do entendimento jurisprudencial sobre a *vis attractiva* do processo de recuperação judicial.

O artigo 6º, parágrafo 7-A, da Lei nº 11.101, de 2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes da Segunda Seção e da Primeira Seção, consolidam o entendimento de que os atos executórios que afetem ativos essenciais à atividade empresarial das recuperandas, bem como as discussões sobre a eficácia e o alcance de garantias em relação à massa concursal, devem ser submetidos ao juízo recuperacional, sob pena de prejuízo à par conditio creditorum e à preservação da empresa.

No mesmo sentido, o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 175.805/SP, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de dezembro de 2022, sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães, reafirmou, no contexto posterior à Lei nº 14.112, de 2020, a



competência do juízo recuperacional para apreciar atos que afetem os bens essenciais à atividade empresarial das recuperandas, mesmo em hipóteses de execução fiscal e em outras situações em que a competência primária seria, em tese, de outro juízo.

Especificamente quanto à execução de obrigação de fazer ajuizada pela Dalka e pela Rotoplas perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (processo nº 4026681-22.2026.8.26.0100), não se postula a suspensão integral da referida execução. As requerentes reconhecem a existência de foro contratual de eleição da Comarca de São Paulo (Cláusula 11.4.2 do Instrumento de Transação) e o caráter personalíssimo da obrigação de fazer pretendida pelas credoras quanto aos acionistas originais pessoas físicas, que, embora cônjuges de fato e parceiros da operação, não são, em sentido estrito, parte da presente recuperação judicial. O que se postula, com fundamento na *vis attractiva* e no artigo 49 da Lei nº 11.101, de 2005, é a preservação da competência deste d. Juízo recuperacional para decidir, em foro próprio, sobre a eficácia e o alcance das garantias em relação à massa concursal, sem que atos jurisdicionais externos consolidem, em prejuízo do juízo universal, posição extraconcursal das credoras que não decorra de garantia regularmente aperfeiçoada.

Aplica-se, ainda, o artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 2005, que prevê a possibilidade de declaração de ineficácia, em relação à massa, de atos a título oneroso praticados em prejuízo dos credores, o que reforça o interesse do juízo recuperacional em obstar a consolidação, fora dos seus quadros, de posições jurídicas que possam ser questionadas em sede própria.

## **II.6. DO STAY PERIOD, DA DISPENSA DE CERTIDÕES FISCAIS E DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 11.101, DE 2005**

Deferido o processamento da recuperação judicial, deverão ser adotadas, por este d. Juízo, as providências do artigo 52 da Lei nº 11.101, de 2005, e suas alterações, com destaque para:



- (i) a nomeação de administrador judicial;
- (ii) a determinação de suspensão das ações e execuções em curso contra as requerentes, pelo prazo previsto no artigo 6º, parágrafo quarto, da Lei nº 11.101, de 2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, ressalvadas as hipóteses legais de não suspensão;
- (iii) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais (artigo 52, inciso II);
- (iv) a determinação para que sejam comunicadas a presente decisão às Juntas Comerciais respectivas e demais órgãos públicos competentes; e
- (v) a intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito.

Quanto à exigência de regularidade fiscal, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a apresentação de certidões fiscais não constitui condição para o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo certo, ademais, que a exigência somente se imporia, em tese, para fins de eventual concessão final, ainda assim na forma e nas condições estabelecidas pela jurisprudência aplicável, que tem mitigado a exigência em favor da preservação da empresa.

## **II.7. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL E DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ESSENCIAIS**

### **II.7.1. DA ESSENCIALIDADE DA TOTALIDADE DO PARQUE FABRIL**

O parque fabril das requerentes, descrito nos inventários patrimoniais anexos, constitui o conjunto de bens de capital sem o qual a atividade industrial não se realiza. A controvérsia consiste em definir



o alcance da proteção desses bens contra atos de retirada, remoção ou constrição durante o curso desta recuperação.

Conforme demonstrado no item II.4, as garantias originárias constituídas em 23 de agosto de 2024 não subsistem, em razão da rescisão por mútuo acordo do Acordo de Investimento e do Contrato de Fornecimento e da não celebração dos aditamentos expressamente previstos na Cláusula 7.1 do Instrumento de Transação de 23 de outubro de 2025, circunstância confessada pela própria Dalka na ação de execução de obrigação de fazer ajuizada perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo 4026681-22.2026.8.26.0100. Disso resulta que nenhum dos bens integrantes do parque fabril das requerentes encontra-se validamente onerado por propriedade fiduciária, afastada, no caso, a hipótese do artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101, de 2005.

A proteção dos bens decorre, por isso, integralmente do artigo 6º e do artigo 47 da Lei 11.101, de 2005. O artigo 6º suspende, pelo prazo legal, as execuções e os atos constitutivos contra a devedora, abrangendo a totalidade do patrimônio afetado à atividade. O artigo 47, ao erigir a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora e o interesse dos credores como finalidade do instituto, obsta atos de constrição que, fora desse marco, comprometeriam a unidade produtiva e frustrariam o soerguimento.

A essencialidade dos bens descritos nos inventários é objetiva e independe de prova adicional, pois se trata de máquinas de rotomoldagem e de injeção, moldes industriais correspondentes a cada produto, equipamentos de laboratório de controle de qualidade e sistemas de tecnologia da informação afetados ao controle produtivo. A retirada de qualquer desses bens paralisa a produção. Impõe-se, por isso, o reconhecimento da essencialidade da totalidade do parque fabril e a vedação de sua venda, retirada, remoção ou constrição enquanto perdurar o período de suspensão.



### **II.7.2. DA VEDAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO POR CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL**

As recuperandas dependem do fornecimento contínuo de energia elétrica e de água para a operação das plantas industriais. A questão consiste em definir se a concessionária pode interromper o fornecimento em razão de débito anterior ao pedido de recuperação. O Superior Tribunal de Justiça firmou que o corte de serviço público essencial pressupõe o inadimplemento de conta atual, relativa ao mês do consumo, sendo vedada a suspensão do abastecimento por débitos pretéritos, que devem ser cobrados pelas vias ordinárias.

O débito das concessionárias relacionadas nesta recuperação, vencido até a data do ajuizamento, sujeita-se aos efeitos do processo e não autoriza a interrupção do fornecimento, que configuraria emprego do passivo concursal como meio de coação.

As recuperandas manterão o pagamento das faturas vencidas após o ajuizamento, cuja inadimplência permanece sujeita às consequências contratuais próprias. Impõe-se a vedação da interrupção do fornecimento de energia elétrica e de água fundada em débito anterior ao pedido.

### **II.7.3. DA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO POR FORNECEDORES ESSENCIAIS DE GÁS E DE MATÉRIA-PRIMA**

A produção das recuperandas depende do fornecimento de gás e de matéria-prima por fornecedores homologados em caráter de exclusividade, relacionados na lista de essencialidades anexa, sem os quais a linha industrial não opera.

A questão consiste em definir se esses fornecedores podem suspender o fornecimento ou rescindir o contrato em razão de débito anterior ao pedido. O fundamento da proteção é o artigo 47 da Lei 11.101 de 2005, que erige a preservação da empresa e a manutenção da fonte produtora como finalidade do instituto, vedando que o crédito sujeito à





recuperação seja utilizado como causa de interrupção de prestação essencial.

A proteção pretendida não alcança fornecimento sem contraprestação. As recuperandas manterão o pagamento das aquisições realizadas após o ajuizamento, de modo que a vedação se restringe à suspensão ou à rescisão motivada pelo débito anterior ao pedido. A essencialidade de cada fornecedor decorre da condição de fornecedor único ou homologado, demonstrada na lista anexa, que individualiza, para cada credor, a natureza do insumo e a razão da dependência. Impõe-se a vedação da suspensão do fornecimento e da rescisão contratual pelos fornecedores essenciais de gás e de matéria-prima, fundada em débito anterior ao pedido, preservado o pagamento das aquisições correntes.

#### **II.7.4. DA MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO TÉCNICO**

A comercialização dos produtos das recuperandas depende de credenciamento técnico que atesta a conformidade dos artefatos às normas exigidas pelos clientes, prestado pela entidade relacionada na lista de essencialidades anexa.

A questão consiste em definir se a entidade credenciadora pode promover o descredenciamento em razão de débito anterior ao pedido de recuperação. O fundamento é o artigo 47 da Lei 11.101 de 2005, na medida em que o descredenciamento motivado pelo passivo sujeito ao processo compromete a capacidade de geração de receita das recuperandas e, por consequência, a viabilidade do plano.

A contraprestação correspondente ao período posterior ao ajuizamento será mantida em dia, restringindo-se a proteção à vedação do descredenciamento fundado no débito anterior ao pedido. Impõe-se a vedação do descredenciamento técnico motivado por débito sujeito a esta recuperação.





## II.7.5. DA SUJEIÇÃO DO CRÉDITO LOCATÍCIO E DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL SEDE DA ACQUALIMP

A sede operacional da Acqualimp situa-se em imóvel locado, de propriedade de terceiro, na Estrada Municipal Antônio Agostinho Barbosa, número 1.300, Bairro dos Pires, Extrema, Estado de Minas Gerais, matrícula 11.610 do Ofício de Registro de Imóveis de Extrema, objeto do contrato de locação atípica anexo (Doc. 2). O crédito locatício e os encargos correspondentes, vencidos até a data do ajuizamento, totalizam a quantia indicada na documentação anexa. Sobre o mesmo contrato incide a pretensão da seguradora que honrou a garantia e busca o reembolso dos valores pagos.

A questão consiste em definir a natureza do crédito locatício e do crédito da seguradora sub-rogada, bem como a proteção do imóvel essencial à operação. Quanto à natureza, o crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido sujeita-se aos efeitos da recuperação, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051, segundo a qual a existência do crédito é determinada pela data do seu fato gerador, e não pela data da sentença que o reconhece ou pela data do desembolso.

Aplicada essa diretriz, o crédito locatício vencido até o ajuizamento é concursal e deve ser habilitado no quadro geral de credores, vedada a sua cobrança ou execução fora do concurso. O crédito da seguradora, decorrente da sub-rogação prevista no artigo 786 do Código Civil, conserva a natureza do crédito original que honrou.

Como a garantia honrada correspondeu a aluguéis cujo fato gerador é anterior ao pedido, o crédito sub-rogado é igualmente concursal, não convertendo a sub-rogação em extraconcursal aquilo que, na origem, se sujeita à recuperação. Cabe à seguradora, portanto, habilitar o seu crédito no quadro geral, vedada a cobrança autônoma.

Quanto à proteção do imóvel, formula-se pedido subsidiário, para a hipótese de ajuizamento de nova ação de despejo fundada no débito



anterior ao pedido. O Superior Tribunal de Justiça entende que a ação de despejo movida pelo proprietário locador não se submete à competência do juízo universal da recuperação e que o despejo não se enquadra na exceção do artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101 de 2005, por não recair sobre bem do devedor.

A ordem de despejo não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial quando o imóvel não integrar o patrimônio da recuperanda.

Por esse motivo, a proteção do imóvel não se funda no artigo 49, parágrafo 3º, mas no artigo 47 e no artigo 6º da Lei 11.101 de 2005, cabendo ao juízo da recuperação, na condição de guardião da preservação da empresa, reconhecer a essencialidade do imóvel sede da Acqualimp e obstar a sua retomada enquanto perdurar a recuperação, ressalvado o inadimplemento dos aluguéis vencidos após o ajuizamento, cujo pagamento as recuperandas manterão.

A essencialidade decorre de o imóvel abrigar a sede operacional e a planta de Extrema, de modo que a sua retomada paralisaria a atividade e frustraria o soerguimento das recuperandas.

## **II.8. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E, SUBSIDIARIAMENTE, DO DIFERIMENTO OU DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

O valor atribuído à causa, correspondente ao passivo consolidado objeto da presente recuperação, da ordem de R\$ 60.136.687,72, é a base de cálculo das custas iniciais de distribuição. As custas incidentes sobre causa dessa expressão econômica alcançam montante de tal monta que o seu recolhimento integral, no ato do ajuizamento, é incompatível com a situação financeira das requerentes, que enfrentam crise econômico-financeira de tal gravidade que motivou o próprio pedido de recuperação judicial.



A questão consiste em definir se a sociedade empresária em recuperação judicial, cuja crise patrimonial é pressuposto e causa do próprio processo, faz jus à gratuidade de justiça. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da gratuidade, desde que demonstre a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil e o entendimento consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. A demonstração, no caso das requerentes, decorre do conjunto documental que instrui esta petição, em especial dos extratos bancários e da demonstração de fluxo de caixa (Doc. 06), que evidenciam disponibilidade financeira insuficiente para o desembolso das custas calculadas sobre o valor da causa, bem como do quadro geral de endividamento, dos mais de 270 protestos e do conjunto de execuções e cobranças que oneram as requerentes.

A insuficiência de recursos, no caso, não é alegada de forma genérica, mas comprovada pela própria situação que fundamenta a recuperação judicial. As requerentes destinam a integralidade da liquidez operacional disponível à manutenção da atividade industrial, ao pagamento da folha de 130 empregados e ao adimplemento das obrigações correntes essenciais à continuidade da empresa, de modo que o desembolso das custas sobre causa de mais de sessenta milhões de reais comprometeria recursos indispensáveis à preservação da fonte produtora. A concessão da gratuidade, nesse contexto, é instrumento de realização da própria finalidade do artigo 47 da Lei nº 11.101, de 2005.

Caso este d. Juízo entenda não preenchidos os requisitos da gratuidade, requer-se, em caráter subsidiário, o diferimento do recolhimento das custas iniciais para momento posterior ao deferimento do processamento, ou para o final do processo, em razão da incompatibilidade entre o desembolso imediato e a preservação da liquidez necessária à continuidade da atividade. E, na hipótese de não acolhimento também do diferimento, requer-se, ainda subsidiariamente, o parcelamento das custas iniciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, em número de parcelas que este d. Juízo entenda adequado.



### III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requerem as requerentes a Vossa Excelência:

**iii.i)** O deferimento do processamento da presente recuperação judicial, em consolidação processual entre as três sociedades requerentes, com fundamento no artigo 69-G da Lei nº 11.101, de 2005, mantida, em caráter subsidiário, na hipótese eventual de não acolhimento da consolidação processual, o pedido de consolidação substancial entre as sociedades, na forma do artigo 69-J da Lei nº 11.101, de 2005, observados os requisitos legais e jurisprudenciais pertinentes;

**iii.ii)** Em sede de tutela de urgência, considerando os fundamentos fáticos demonstrados ao longo do capítulo de fatos, notadamente nos itens I.7 a I.10, e ainda os elementos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em conjugação com a *vis attractiva* do juízo recuperacional na forma exposta no item II.5, requer-se:

**iii.ii.1)** a determinação para que se preserve a competência deste d. Juízo recuperacional para apreciar, em sede de habilitação de créditos e em foro próprio, a eficácia e o alcance das garantias originalmente constituídas em 23 de agosto de 2024 em favor da Dalka do Brasil Ltda. e da Rotoplas, S.A. de C.V., em relação à massa concursal;

**iii.ii.2)** a comunicação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial ao juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 4026681-22.2026.8.26.0100, com solicitação de que referido juízo se abstenha de praticar atos que tenham por efeito consolidar, aperfeiçoar ou ampliar as garantias fiduciárias originalmente



constituídas em 23 de agosto de 2024 em relação à massa concursal das Recuperandas, preservada a competência deste Juízo universal para apreciar a eficácia e o alcance de tais garantias perante os credores concursais, sem prejuízo do prosseguimento da referida execução quanto às obrigações personalíssimas dos acionistas originais pessoas físicas;

**iii.ii.3)** seja reconhecida a essencialidade da totalidade do parque fabril descrito nos inventários anexos e determinada a vedação de venda, retirada, remoção, busca e apreensão ou constrição de qualquer dos bens nele relacionados enquanto perdurar o período de suspensão, com fundamento no artigo 6º e no artigo 47 da Lei 11.101, de 2005;

**iii.ii.4)** seja determinada às concessionárias de energia elétrica e de água relacionadas na lista de essencialidades anexa a vedação de interrupção do fornecimento em razão de débito anterior ao pedido, ressalvado o inadimplemento das faturas vencidas após o ajuizamento, com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101 de 2005;

**iii.ii.5)** seja determinada aos fornecedores essenciais de gás e de matéria-prima relacionados na lista de essencialidades anexa a vedação de suspensão do fornecimento e de rescisão contratual em razão de débito anterior ao pedido, preservado o pagamento das aquisições realizadas após o ajuizamento, com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101 de 2005;

**iii.ii.6)** seja determinada à entidade credenciadora relacionada na lista de essencialidades anexa a vedação do descredenciamento técnico motivado por débito



anterior ao pedido, com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101 de 2005;

**iii.ii.7)** seja reconhecida a natureza concursal do crédito locatício e dos encargos correspondentes vencidos até a data do ajuizamento, bem como do crédito sub-rogado da seguradora na fração correspondente a aluguéis cujo fato gerador é anterior ao pedido, com fundamento no Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se que tais créditos sejam habilitados no quadro geral de credores, vedada sua cobrança ou execução fora do concurso, sem prejuízo do pagamento regular das obrigações vencidas após o ajuizamento;

**iii.ii.8)** subsidiariamente, para a hipótese de ajuizamento de ação de despejo fundada em débito anterior ao pedido, seja reconhecida a essencialidade do imóvel sede da Acqualimp e obstada a sua retomada enquanto perdurar a recuperação, ressalvado o inadimplemento dos aluguéis vencidos após o ajuizamento, com fundamento nos artigos 6º e 47 da Lei 11.101 de 2005;

**iii.iii)** A nomeação de administrador judicial idôneo, na forma do artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101, de 2005;

**iii.iv)** A determinação de suspensão das ações e execuções em curso contra as requerentes, pelo prazo previsto no artigo 6º, parágrafo quarto, da Lei nº 11.101, de 2005, observadas as ressalvas legais;

**iii.v)** A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das requerentes, na forma do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101, de 2005;

**iii.vi)** A determinação para que sejam comunicadas a decisão de processamento à Junta Comercial do Estado do Amazonas, à Junta



Comercial do Estado de Minas Gerais, ao Tabelionato de Protesto de Extrema, ao Ministério Público e demais órgãos públicos competentes;

**iii.vii)** A intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito, na forma do artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101, de 2005;

**iii.viii)** A publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101, de 2005, contendo, em síntese, o relato dos fatos e a relação nominal de credores;

**iii.ix)** O sigilo da relação de empregados e da relação de bens dos sócios das Recuperandas, com acesso restrito a este Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, vedada a extração de cópias por quaisquer outros sujeitos processuais, com fundamento no art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil e na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), tendo em vista que a publicidade irrestrita de tais relações criaria risco concreto de assédio de credores sobre os trabalhadores e de perturbação da operação industrial durante o período de reestruturação;

**iii.x)** A autorização para juntada complementar, em tempo hábil, dos documentos do artigo 51 da Lei nº 11.101, de 2005, ainda em compilação, mediante prazo a ser oportunamente requerido.

**iii.xi)** A concessão do benefício da gratuidade de justiça às requerentes, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil e na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, ante a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas iniciais sobre o valor atribuído à causa, demonstrada pelo conjunto documental que instrui esta petição; e, na hipótese de não acolhimento, requer-se, sucessivamente, o diferimento do recolhimento das custas iniciais para momento posterior ao deferimento do processamento ou para o final do processo e, ainda subsidiariamente, o parcelamento das custas iniciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.



Atribui-se à causa o valor de R\$ 134.794.507,46 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil reais, quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor consolidado do passivo principal objeto da presente recuperação, sem prejuízo de ajustes posteriores.

Requer, ainda, que sejam todas as intimações realizadas exclusivamente em nome de seu novo patrono, aos advogados **MARCO AURÉLIO MARCHI VITAL, OAB/MG 171.132 e GILBERTO LUIZ VALENTE RODRIGUES FILHO, OAB/SP 229.958**, sob pena de nulidade de todos os atos processuais praticados.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Bragança Paulista, SP, para Manaus, AM, data do protocolo digital.

**MARCO AURÉLIO MARCHI VITAL**  
OAB/MG 171.132 | OAB/SP 431.730

**GILBERTO LUIZ VALENTE RODRIGUES FILHO**  
OAB/SP 229.958

